

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE
TOLEDO/SP**

A **FENIX – LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.293.559/0001-10, com sede à Rua Frei Gaspar, n.º 637 – sala 26 – Centro, em São Vicente/SP, por intermédio de seu advogado conforme procuração que acompanha, vem respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou indevidamente a empresa ora recorrente no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 008/2025, realizado pela Prefeitura do Município de Pedro de Toledo/SP, cujo objeto é a *realizar a retirada do pavimento em lajota sextavada e implantar uma pavimentação asfáltica na Av. Américo Nicolini, assim como sinalização viária, melhorando o acesso, o deslocamento e a segurança dos moradores*, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A empresa ora recorrida está participando da licitação retro mencionada, na qual, com todo respeito ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação, foi indevidamente inabilitada, tendo manifestado em campo próprio do sistema *BLL COMPRAS* a sua intenção de recorrer quanto a tal decisão, em 04/11/2025, sendo intimado para apresentação de suas razões nesta mesma data.

O edital da presente licitação, inclusive, é claro ao tratar do prazo para a interposição de recursos, em seu item 22 e subitens:

"22. DOS RECURSOS

*Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de **03 (três) dias úteis**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente."*

O próprio sistema também indica o prazo para a interposição de recursos, conforme podemos observar:



Lote	Descrição	Inicio Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado
1	Lote 1	04/11/2025 09:41:51	08/11/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	COPA S.A COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA AÇU

Assim, diante da equivocada decisão de inabilitação da recorrente, apresentamos o presente recurso administrativo visando a correção da referida decisão, em observância aos princípios basilares da Lei de Licitações.

Portanto, considerando a apresentação deste dentro do prazo legal, bem como as suas fundadas razões que serão expostas a seguir, deverá o presente recurso ser **conhecido e provido**, nos termos da Lei.

2. DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI DE LICITAÇÕES

Como é sabido por todos, licitação é um procedimento administrativo cuja finalidade é a contratação de bens e/ou serviços através da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, regido através da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, cabe ressaltar, preliminarmente, os princípios que regem o procedimento licitatório, de acordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021, qual seja:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*



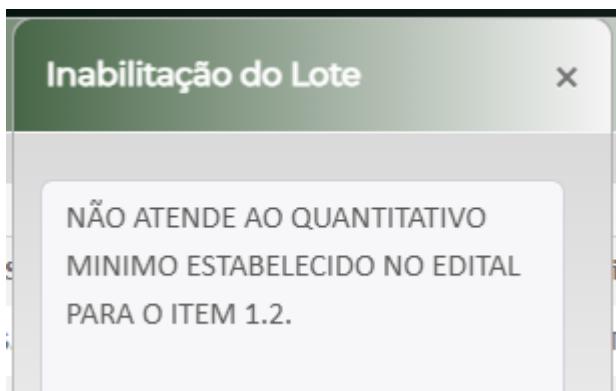
Estes princípios, cumulados com aqueles previstos na Constituição Federal, são as diretrizes que devem ser seguidas em todo e qualquer ato no âmbito de uma licitação, devendo as decisões não só dos Agentes de Contratações e Agentes de Contratação, como das equipes técnicas, autoridade superior e também dos licitantes, serem pautadas nestes princípios.

Feita a breve menção aos princípios basilares da Lei de Licitações, que devem nortear toda e qualquer decisão em seu âmbito, seguimos aos fatos.

3. DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE

Em que pese o notório conhecimento do Ilmo. Sr. Agente de Contratação, a decisão de inabilitação da recorrente foi indevida, razão pela qual merece ser revista.

Através do sistema *BLL COMPRAS*, foi informado que o motivo da inabilitação da recorrente foi o suposto “não atendimento ao quantitativo mínimo do item 1.2”, conforme abaixo demonstrado:



Vejamos, então, o que diz o item 1.2 da qualificação técnica no edital:

FONTE	CÓDIGO	ITEM	DESCRÍÇÃO	UNID.	QUANT.	Quant.(50%)
CDHU	04.40.050	1.2	Retirada manual de paralelepípedo ou lajota de concreto, inclusive limpeza, carregamento, transporte até 1 quilômetro e descarregamento	M ²	2.244,60	1.122,30

Neste sentido, não há que se falar em inabilitação da recorrente.

Em que pese a recorrente não possua, explicitamente, o quantitativo exigido de “retirada de paralelepípedos ou lajota de concreto”, possui em quantidade muito superior a realização dos serviços de execução de pavimento em piso intertravado de concreto. Vejamos abaixo trecho retirado da Certidão de Acervo Técnico n.º 2620250018188, apresentada na íntegra junto aos documentos de habilitação.

3

Execução de pavimento em piso intertravado com bloco sextavado, espessura de 8cm

m²

4.700,00

Ora, é sabido por todos que, para fins de comprovação de qualificação técnica, a análise dos itens de relevância deve levar em consideração a execução de serviços de mesma natureza e características, considerando, principalmente, a complexidade dos serviços executados, devendo os serviços de complexidade superior abarcarem aqueles de complexidade inferior. E, neste sentido, é mais do que óbvio que a execução de pavimento em piso intertravado com bloco sextavado é de complexidade superior à mera retirada de paralelepípedos ou lajota de concreto. Além disso, a própria instalação, por si só, já pressupõe a capacidade técnica para retirá-los. Isto porque, durante a execução dos serviços de instalação do piso intertravado, por muitas vezes se faz necessária a retirada daqueles já colocados, para reassentamento ou ajustes no pavimento.

Não aceitar que a execução de piso intertravado é de complexidade superior a retirada de lajotas de concreto e não aceita-la como qualificação



técnica suficiente seria o mesmo que dizer que uma empresa que tem capacidade para construir um telhado não é capacitada para retirá-lo, ou aquela que constrói uma parede em alvenaria não possui capacidade técnica para demolir a mesma, o que beira o ridículo e a má fé, no que diz respeito à análise de qualificação técnica de uma empresa para fins de participação em um certame licitatório.

Ou seja, não há que se falar em não atendimento ao item 1.2 dos itens de relevâncias exigidos no edital, uma vez que o recorrente comprovou, em quantidade muito superior àquela descrita no item, a execução de serviços de características semelhantes e complexidade superior àqueles exigidos, razão pela qual merece o atestado apresentado ser considerado e, portanto, a recorrente ser declarada HABILITADA.

A legislação é clara ao prever, na Lei 14.133/2021, em seu art. 67 a possibilidade de se exigir atestados de serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

A própria jurisprudência, por sua vez, é pacífica quanto à impossibilidade de se exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de

execução prévia de serviços idênticos, devendo ser aceito serviços similares e compatíveis, na forma da lei, senão vejamos:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Comprovação técnica em execução de **atividades similares** de "escoramento de solo contínuo". Inabilitação do certame. Ausência de razoabilidade na desclassificação da empresa imetrante que comprovou possuir capacidade técnica para a execução dos serviços que são objeto da licitação. Direito líquido e certo demonstrado. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000343-78.2023.8.26.0452; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10a Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 2a Vara; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) (g. n.)*

Agravo de Instrumento Mandado de segurança Licitação Menor Preço Inabilitação da agravada por não considerar demonstrada a capacitação técnica para a execução do serviço - Decisão que deferiu a suspensão do certame, até o julgamento final do mandamus. Previsão legal e em edital da admissão da comprovação da aptidão por certidões e atestados e execução de obras similares ao objeto licitado. Presentes os requisitos exigidos, deve-se conceder a tutela de urgência pleiteada. Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; [Agravo de Instrumento 2299279-38.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) (g. n.)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - Inabilitação de licitante - Edital que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas para quem tenha realizado o mesmo objeto, desconsiderando serviços ou obras similares -- Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o andamento da licitação - Irresignação da Fazenda Municipal - Descabimento - Art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93 - Súmula 263 do TCU - Súmulas 24 e 30 do TCE/SP - Precedentes - Ausência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a restrição constante no edital - Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 22309934720198260000 SP 2230993-47 .2019.8.26.0000, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 03/12/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2019)

É indiscutível, portanto, que os serviços constantes na Certidão de Acervo Técnico apresentado pela empresa ora recorrente são compatíveis e, consequentemente, devem ser aceitos para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

4. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Importante destacar, ainda, que a legislação também prevê, expressamente, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, tanto na esfera cível quanto criminalmente, em virtude de atos praticados em desacordo com o disposto na legislação vigente.

Neste sentido, a Lei 14.133/2021, dedica um capítulo exclusivamente para tipificar os crimes em licitações e contratos administrativos.

Assim, importante destacar o art. 337-F da Nova Lei de Licitações:

"Frustação do caráter competitivo de licitação"

*Art. 337-F. **Frustar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**:*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Além deste, também vale destaque o art. 337-L:

*Art. 337-L. **Fraudar, em prejuízo da Administração Pública**, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:*

*V - qualquer meio fraudulento **que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato**:*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Desta forma, **presumindo-se que a decisão de inabilitação da empresa FENIX – LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, se deu de**



forma equivocada e jamais teria sido tomada visando frustrar o caráter competitivo do certame e, consequentemente, praticar o tipo penal acima citado, após elucidarmos e comprovarmos o pleno atendimento aos requisitos de habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica, de acordo com os fatos narrados e comprovados no presente, acreditamos na coerente **reforma da decisão**, sob risco de grave afronta aos princípios basilares da Lei de Licitações e a imputação, ao agente público responsável pelo julgamento ilegal, dos crimes previstos na legislação pertinente.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, por todas as razões de fato e de direito apresentadas, **REQUER**, respeitosamente:

- a) Seja o presente recurso conhecido e o seu consequente processamento;
- b) No mérito, seja o presente recurso julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da Lei, com a consequente **REVISÃO** da decisão proferida pelo Sr. Agente de Contratação, **HABILITANDO a empresa FENIX – LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** na Concorrência Eletrônica n.º 08/2025;
- c) A consequente adjudicação e homologação do objeto à empresa FENIX – LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;

Caso não sejam acatadas as razões ora apresentadas, requer, conforme previsão do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, que sejam os autos remetidos à autoridade superior no prazo legal para apreciação e, persistindo a decisão, requer, desde já, cópia integral dos autos do Processo Administrativo n.º 1609/2025, para que o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado



de São Paulo tomem ciência das ilegalidades cometidas, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Nos termos em que,
pede deferimento.

São Vicente, 07 de novembro de 2025

GEAN MAIKE CARDOSO DA SILVA
OAB/SP 473.452

FENIX – LOCAÇÃO, SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA
CNPJ n.º 47.293.559/0001-10

